

## **LEI Nº 2500/2016, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.**

**“Disciplina o funcionamento e as regras de concessão de benefícios de pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquirido à aposentadoria até o dia 31 de julho de 2005, antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.104/2005, de 28 de julho de 2005, que extinguiu o Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município de Catiguá, determinando a vinculação de todos ao Regime Geral de Previdência Social, até a extinção definitiva.”**

**JOÃO ERNESTO NICOLETI**, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão extraordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2016, o Projeto de Lei nº 001/2016, de 26 de janeiro de 2016, conforme Autógrafo de Lei nº 001/2016, de 28 de janeiro de 2016, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

### **TÍTULO ÚNICO**

#### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º.** Fica disciplinado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município de Catiguá – RPPS, devido à sua extinção determinada pela Lei nº 2.104/05.

**Art. 2º.** O presente RPPS em extinção visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários com direito adquirido à aposentadoria até o dia 31 de julho de 2005, bem como aos atuais aposentados, e respectivos pensionistas.

**Parágrafo único.** O regime de que trata esta Lei estará integralmente extinto quando ocorrer à morte, exoneração ou demissão do último segurado ou beneficiário, conforme o caso.

##### **CAPÍTULO II** **Dos Beneficiários**

**Art. 3º.** São filiados ao RPPS em extinção, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 5º e 7º respectivamente.

**Art. 4º.** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## **Seção I Dos Segurados**

Art. 5º. São segurados do RPPS em extinção os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas que, **até dia anterior à entrada em vigor da Lei Municipal n.º 2.104, de 28 de julho de 2005**, enquadrarem-se em uma das seguintes situações:

I - licenciado por motivo de doença há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos e, avaliado por junta médica oficial pelo Município, conclua-se por sua aposentadoria por invalidez permanente;

II - os já aposentados pelo antigo RPPS, agora em extinção; e

III - os que tenham direito adquirido à aposentadoria na referida data.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada autorizada por Lei, os servidores mencionados neste artigo serão segurados obrigatórios em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal realizará suas competentes contribuições ao RGPS, sendo-lhe assegurado a continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria pelo RPPS em extinção.

**Art. 6º.** A perda da condição de segurado do RPPS em extinção ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 7º.** São beneficiários do RPPS em extinção, na condição de dependente, única e exclusivamente dos segurados definidos no art. 5.º desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida, e das demais deverá ser comprovada por meio inequívoco e idôneo.

§ 2º. Os dependentes inclusos em um mesmo inciso do *caput* farão jus a partes iguais do respectivo benefício.

§ 3º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui automaticamente do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º. Para fins deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida por sentença judicial, na forma da legislação civil.

**Art. 8º.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado com firma reconhecida por Cartório ou por instrumento público, e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela, na forma da Lei.

### **Seção III Das Inscrições**

**Art. 9º.** Não haverão novas inscrições e filiações, valendo este RPPS em extinção apenas para as hipóteses previstas no art. 5º, observando-se ainda os beneficiários de que trata o art. 7º desta Lei, até a definitiva extinção deste RPPS.

**Art. 10.** Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica oficial do Município.

§ 2º. Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO III Do Custeio**

**Art. 11.** Fica vinculada ao Departamento Municipal de Finanças, o Fundo Municipal de Seguridade de Catiguá, Estado de São Paulo, de cunho estritamente contábil, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, mediante atuação de um órgão gestor cuja composição será definida mediante Portaria.

**Parágrafo único.** O órgão gestor a que se refere o caput do artigo 11, deverá ser composto por dois servidores ocupantes de cargo efetivo.

**Art. 12.** São fontes do plano de custeio do RPPS em extinção as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, se houver;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos, se houver;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS em extinção as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS em extinção, para ajustes com o Instituto Nacional de Seguridade Social, através do sistema de Compensação Previdenciária e, se houver, da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, se houver, será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS em extinção no exercício financeiro anterior, sendo vedado o desconto ou cobrança da referida taxa da remuneração, proventos e pensões do segurados e beneficiários.

§ 4º. Os recursos do fundo de previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

**Art. 13.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12, se houver, serão paritárias, descontando-se 11% (onze por cento) do segurado e 11% (onze por cento) pelo Município, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas, se for o caso:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação ou cesta-básica;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS em extinção, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do Departamento Municipal de Finanças até o último dia do mês subseqüente da competência correspondente.

§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS em extinção, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 14.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que exceda o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º. Para fins do *caput* e §1º deste artigo, a contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do mesmo, antes de sua divisão em cotas aos beneficiários, se for o caso.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na exata proporção de sua cota parte.

**Art. 15.** No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do respectivo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo empregador ao RPPS em extinção, nos termos do inciso I do art. 12.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS em extinção, prevista no inciso II do art. 12, serão de responsabilidade:

I - do órgão cedente no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS em extinção, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 16.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal e voluntário das contribuições de que trata o inciso II do art. 12.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 19.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12.

**Art. 17.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia o último dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 18.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 19.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS em extinção.

#### **CAPÍTULO IV Do Plano de Benefícios**

**Art. 20.** O RPPS em extinção compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez, somente na hipótese do art. 5.º, inciso I;
- b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição, somente na hipótese do art.

5.º, inciso III;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

#### **CAPÍTULO V Do 13º Salário**

**Art. 21.** O 13º salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo Fundo de Previdência do RPPS em extinção.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada exercício ao número de meses de benefício pago pelo Fundo de Previdência do RPPS em extinção, devendo cada mês de recebimento do benefício corresponder a um doze avos, e terá por base a média aritmética simples dos benefícios recebidos ao longo do exercício.

#### **CAPÍTULO VI Dos Registros Financeiro e Contábil**

**Art. 22.** O RPPS em extinção observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do RPPS em extinção será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 23.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, do RPPS em extinção; e

II - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS em extinção.

**Art. 24.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes, se for o caso;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante requerimento, sendo-lhe fornecido extrato anual, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Depósito e da Aplicação dos Recursos**

**Art. 25.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS em extinção serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do município; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.922, de 2010, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 26.** Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Utilização dos Recursos Previdenciários**

**Art. 27.** Os recursos previdenciários existentes do Fundo Municipal de Seguridade em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei n.º 9.796, de 1999.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º, da Lei 2.104/2005.

Prefeitura Municipal de Catiguá-SP, 28 de janeiro de 2016.

**JOÃO ERNESTO NICOLETI**  
Prefeito Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa